



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 813771/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, HENRIQUE MAKOTO FURUTA,
PARANAGUA PREVIDENCIA, ROBERTO PINTO (FALECIDO(A)
EM 2020)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1934/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria. Negativa de Registro com determinações ao ente previdenciário. Juntada de documentação demonstrando a retificação ato de inativação. Legalidade e registro da nova Portaria.

I. RELATÓRIO

Trata os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, ao servidor *Roberto Pinto*, no cargo de Motorista, por meio da Portaria n.º 130/2018, publicada em 03.10.2018.

Mediante o Acórdão 3025/21-S1C, foi negado registro ao ato tendo em vista que o provimento em cargo estatutário pelo aludido servidor se deu após 31.12.2003. Na decisão, tendo-se em vista a notícia da morte do Sr. *Roberto Pinto*, foi determinada a intimação da beneficiária de sua pensão, assim como que a entidade previdenciária corrigisse o valor do benefício e seu fundamento legal (Acórdão 3025/21-S1C).

Em cumprimento à referida decisão a entidade informou ter adotado as medidas determinadas no aludido acórdão (petição 44).

Submetido os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, a unidade se manifestou pela necessidade de diligência à origem a fim de que sejam inseridos dados no SIAP (Instrução 1153/22, peça 48). Após reposta (peças 56/61), a CGM opinou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

R\$ 2.616,76, ao Sr. *Roberto Pinto*, no cargo de motorista, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Paranaguá em 08/12/2021 (Instrução 2711/22, peça 62).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM (Parecer 661/22 – 4PC, peça 63).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, trata-se de aposentadoria voluntária, inicialmente concedida nos termos do art. 3º da EC 47/2005, ao servidor Roberto Pinto, no cargo de Motorista, por meio da Portaria n.º 130/2018, publicada em 03.10.2018.

Após a ilegalidade e negativa de registro (Acórdão 3025-S1C), o fundamento da inativação foi alterado nos termos da Portaria n.º 147/2021, e os proventos foram recalculados para efeito de constar a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição efetuados a partir de julho de 1994, situação que condiz com o histórico funcional do servidor.

Assim, nos termos da instrução da CGM e do Parecer do Ministério Público de Contas, julga-se pela legalidade e registro do ato em questão.

Desta feita, VOTO pela legalidade e registro do ato de aposentadoria do Sr. *Roberto Pinto*, no cargo de Motorista, consubstanciado na Portaria n.º 147/2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. *Roberto Pinto*, no cargo de Motorista, consubstanciado na Portaria n.º 147/2021.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente